



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.162 - MG (2019/0145171-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ROGER RESENDE SOBRINHO (PRESO)
ADVOGADO : RONAN RESENDE SOBRINHO - MG164536N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, DE ESPÉCIES VARIADAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. MAUS ANTECEDENTES. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. A decisão que impôs a prisão preventiva apontou a gravidade em concreto do delito, uma vez que o recorrente foi flagrado na posse de elevada quantidade de substâncias entorpecentes de espécies variadas (340 pedras de *crack*, pesando 195,20g, 45 porções de maconha, pesando 82,85g, e 50 porções de cocaína, pesando 72,10g). Destacou, também, a periculosidade do acusado, evidenciada pelo fato de possuir antecedentes criminais pela prática do mesmo delito. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública e cessar a atividade delitiva reiterada.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.162 - MG (2019/0145171-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ROGER RESENDE SOBRINHO (PRESO)
ADVOGADO : RONAN RESENDE SOBRINHO - MG164536N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ROGER RESENDE SOBRINHO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do *HC* n. 1.0000.19.039777-8/000.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 3/3/2019, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, pois guardava para fins de tráfico **340 pedras de crack, pesando 195,20g (cento e noventa e cinco gramas e vinte centigramas), 50 pinos de cocaína, pesando 72,10g (setenta e dois gramas e dez centigramas), além de 45 porções de maconha pesando 82,85g (oitenta e dois gramas e oitenta e cinco centigramas)**. A custódia foi convertida em prisão preventiva (e-STJ fl. 11).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* buscando a revogação da custódia cautelar.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 8 de maio de 2019, a 4ª Câmara Criminal, por unanimidade, denegou a ordem nestes termos (e-STJ fl. 60):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA.

Estando a decisão devidamente fundamentada, e demonstrando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em reforma, vez que a prisão cautelar foi realizada nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A condição pessoal favorável do paciente não impede, por si, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da prisão preventiva, tão pouco confere ao paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória.

Impõe-se a aplicação da prisão preventiva, uma vez ser medida mais eficiente para garantia da ordem pública.

Inconformado, o recorrente interpôs o recurso ordinário, alegando ausência de fundamentação idônea da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Requeru o provimento do recurso a fim de que fosse determinado o relaxamento da prisão e a expedição do competente alvará de soltura.

Não houve pedido liminar.

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 91/94), ementado nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS. DROGA. NOCIVIDADE. QUANTIDADE E VARIEDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

- Não há constrangimento ilegal quando a segregação antecipada foi fundamentada nas circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da segregação. O decreto constritivo restou concretamente fundamentado para a garantia da ordem pública, em razão da quantidade e variedade de droga apreendida (340 pedras de crack, pesando 195,20g, 45 porções de maconha, pesando 82,85g e 50 porções de cocaína, pesando 72,10g) e em razão da reiteração delitiva.

- Parecer pelo não provimento do recurso ordinário em habeas corpus.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.162 - MG (2019/0145171-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente recurso cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva do recorrente, *in verbis* (e-STJ fl. 11):

Cuida-se de autos de prisão em flagrante delito no qual conduzido Roger Resende Sobrinho, pela prática do delito previsto no no artigo 33 da Lei 11.343 de 2006.

Presentes os requisitos do artigo 302 do CPP, homologo a prisão em flagrante.

Presentes os requisitos da prisão preventiva, necessidade de manutenção da ordem pública.

Quanto à necessidade de manutenção da ordem pública, o crime se reveste de enorme gravidade em concreto. Além das elementares do tráfico, a quantidade de drogas é deveras elevada e de qualidades diversas. Isto demonstra que o conduzido se dedica a atividade criminosa, tendo em vista que a droga não poderia ser vendida somente de uma vez. Além disso, foi preso outras vezes pelo mesmo fato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, decreto a prisão preventiva do acusado. Expeça o mandado de prisão e certifique haver apenas um em aberto relativo a este fato, com data de prescrição em 6 de março de 2033.

Vê-se que a prisão foi decretada tanto em decorrência da gravidade em concreto do delito, uma vez que o recorrente foi flagrado na posse de elevada quantidade de substâncias entorpecentes de espécies variadas (340 pedras de crack, pesando 195,20g, 45 porções de maconha, pesando 82,85g, e 50 porções de cocaína, pesando 72,10g), como em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo fato de possuir antecedentes criminais pela prática do mesmo delito.

Aliás, como bem acentuou o representante ministerial em seu parecer, à e-STJ fl. 94, *"a decisão que decretou a prisão preventiva e o acórdão que a manteve se encontram devidamente fundamentados, com a harmonização das hipóteses previstas em lei e dos elementos objetivos e fáticos do caso em exame, notadamente pela quantidade de droga apreendida"*.

Desse modo, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública e de cessar a reiteração delitiva, na linha do que propugnam os seguintes precedentes:

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar por medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante (apreensão, na pensão de propriedade da recorrente, após denúncias anônimas, de rolos de fita adesiva, balanças digitais e papéis de seda utilizados para confecção de cigarros, de mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de aproximadamente 556 g de maconha e 56 g de crack, drogas destinadas ao comércio para detentos de estabelecimento prisional). Tudo a revelar a real periculosidade da agente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 70.186/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 9/6/2016.)

PROCESSO PENAL. "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. As circunstâncias da prisão do paciente, detido na companhia de um menor, na posse 148g de maconha, 338 comprimidos de ecstasy, além de balança de precisão e dezenas de tubos utilizados para a colocação de lança-perfume, devidamente delineadas no decreto combatido, evidenciam a prática organizada do tráfico de entorpecentes, revelando-se necessária a prisão como forma de cessar a atividade ilícita e, por conseguinte, acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

(HC 363.697/MG, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 26/9/2016.)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0145171-1

RHC 113.162 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00334571120198130231 0231190046830 03977789320198130000 10000190396678
10000190397778000 10000190397778001 2019009987877001 231190046830
334571120198130231 3977789320198130000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGER RESENDE SOBRINHO (PRESO)
ADVOGADO : RONAN RESENDE SOBRINHO - MG164536N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.